

Acórdão: 23.731/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001436371-67  
Impugnação: 40.010150008-26  
Impugnante: X Power Importação e Exportação Ltda  
IE: 003385665.00-24  
Proc. S. Passivo: Mauricio Pereira Cabral/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, em virtude de consignação de base à menor, haja vista a não utilização de Margem de Valor Agregado, nos termos do § 1º, Cláusula Terceira dos Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes, por calcular a base de cálculo do imposto sem empregar a Margem de Valor Agregado - MVA, conforme § 1º, cláusula terceira dos Protocolos ICMS nºs 192 e 198, ambos de 2009, quando da remessa das mercadorias constantes nos protocolos supracitados, destinado a diversos contribuintes atacadista e/ou varejista estabelecidos no estado de Minas Gerais, no período de 01/10/17 a 30/04/19.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c com § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, aliena “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/151.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 152/155.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls. 157/171.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se (fls. 188/211).

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

23.731/21/1ª

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 170/171, nos quais pretende que o perito apure se os destinatários teriam devolvido parte das mercadorias, bem como se os destinatários teriam realizado o recolhimento dos tributos devidos na saída.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes, por calcular a base de cálculo do imposto sem empregar a Margem de Valor Agregado - MVA, conforme § 1º, cláusula terceira dos Protocolos ICMS nºs 192 e 198, ambos de 2009, quando da remessa das mercadorias constantes nos protocolos supracitados, destinado a diversos contribuintes atacadista e/ou varejista estabelecidos no estado de Minas Gerais, no período de 01/10/17 a 30/04/19.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c com § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, aliena “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização constatou que o Sujeito Passivo possui sede no município de Florianópolis, com CNAE principal nº 46.51-6-01 – comércio atacadista de equipamentos de informática e CNAES fiscais secundários nºs 46.49-4-99 – comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, 46.43-5-02 – comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, 46.42-7-01 – comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, 33.17-1-01 – manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes e 33.13-9-01 – manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

Por força dos Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09, a Autuada, apesar de ser a responsável pelo recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, materiais elétricos, recolheu valor a menor do tributo, tendo em vista que não empregou a Margem de Valor Agregado - MVA para apurar a base de cálculo nas saídas subsequentes quando da remessa das mercadorias relacionadas nos protocolos.

A Autuada argui, em síntese, que o lançamento contém um vício, pois teria valores duplicados.

Apresenta ainda, um “laudo pericial contábil extrajudicial”, no qual o profissional atesta que “o ICMS de tais mercadorias foi destacado e recolhido pelos respectivos lojistas quando da venda desses produtos, não havendo falta de recolhimento na cadeia” (...) “os valores destacados e recolhidos de ICMS pelos lojistas foram extraídos dos extratos do Simples Nacional (...)”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, acata os argumentos da Autuada, no que tange a duplicação dos valores, com o que, reformula o lançamento (fls. 152/155).

Ato contínuo, a Autuada apresentou nova impugnação, oportunidade na qual, em síntese, argumenta que:

I – a Fiscalização “deixou de considerar na lavratura do auto as mercadorias devolvidas”;

II – o ICMS devido teria sido recolhido pelos destinatários, que optam pelo Simples Nacional, quando estes realizaram a venda ao consumidor, o que não teria sido objeto de apuração pela autoridade fiscal;

III – as multas aplicadas seriam confiscatórias, o que, seria vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Fiscalização elucida que, diante da autuação, referente ao recolhimento a menor do ICMS, não há que se falar em observar as devoluções de mercadorias, pois neste caso, o contribuinte deve observar as regras atinentes a restituição ou ressarcimento.

No que diz respeito à busca pela verdade material, destaca que o lançamento fora realizado de acordo com o disposto na legislação vigente e que os argumentos atinentes aos recolhimentos supostamente realizados pelos destinatários não possuem qualquer relação com o objeto da autuação.

Conforme elucidado pela Fiscalização, o lançamento foi realizado com base na análise dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, nos quais, foi realizado o recolhimento a menor do ICMS/ST por não empregar a MVA para apurar a base de cálculo devida.

Pelos elementos de provas que constam nos autos, é possível concluir que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os comandos previstos na legislação vigente, inclusive no que diz respeito à busca pela verdade material.

A Autuada argumenta que parte das mercadorias teriam sido devolvidas, bem como que os destinatários teriam recolhido o ICMS devido na saída, com base no faturamento das empresas, uma vez que estas optam pelo regime tributário denominado Simples Nacional.

Preliminarmente, conforme já elucidado, é imprescindível destacar que no caso em tela, o lançamento não está cobrando os valores devidos pelos destinatários referente ao ICMS recolhido no Simples Nacional, que trata de hipótese de incidência diversa da que fora apurada – ICMS/ST, com o que, os argumentos aventados pela Autuada, de plano, não desconstituem o lançamento.

No que diz respeito à devolução das mercadorias, conforme bem elucidado pela Fiscalização, nestes casos, o contribuinte deve se ater às hipóteses e regras que dispõem sobre a restituição ou ressarcimento, não havendo em que se falar em abatimento em hipóteses de recolhimento a menor, como o caso em tela. Regras previstas, por exemplo, no art. 78 da Parte Geral, art. 10 da Parte 1 do Anexo IX e arts. 34 e 27 do Anexo XV, todos do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, é importante destacar que a legislação mineira, especialmente a Lei Estadual nº 6.763/75, bem como o RICMS/02, possuem regras específicas atinentes ao recolhimento do ICMS pela sistemática da substituição tributária, incluindo a necessidade de observar e empregar a margem de valor agregado, conforme dispõe os dispositivos a seguir:

### Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituído, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado. § 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

### RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, **adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária** relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8 (Destacou-se).

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada =  $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo.

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) o percentual de carga tributária efetiva, assim considerado o valor do coeficiente obtido pela multiplicação do valor da base de cálculo tributável pelo percentual correspondente à alíquota da mercadoria na operação e pela subsequente razão pelo valor da operação, caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo.

No que tange à substituição tributária, é imprescindível ainda destacar o Convênio ICMS nº 92/15, que sistematizou e uniformizou as suas regras:

### CONVÊNIO ICMS 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 246ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de agosto de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do §1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

### CO N V Ê N I O

Cláusula primeira Este convênio estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

Cláusula segunda O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio.

§ 1º Aplicam-se os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto independentemente de a mercadoria, bem, ou seus respectivos segmentos estarem relacionados nos Anexos I a XXIX deste convênio nas operações de venda de mercadorias ou bens pelo sistema porta a porta.

§ 2º Ao instituir os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes com as mercadorias e bens listados nos anexos, a legislação interna da respectiva unidade federada deverá reproduzir, para os itens que adotar, os códigos CEST, NCM/SH e respectivas descrições constantes nos anexos II a XXIX.

No que tange ao lançamento, é possível apurar que as mercadorias autuadas estão incluídas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e estão de acordo com os Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09, dos quais, Minas Gerais e Santa Catarina são signatários. Examine-se:

### Protocolo ICMS nº 192/2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula Primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

**§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:**

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único. (Destacou-se).

Protocolo ICMS nº 198/2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

**§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:**

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único. (Destacou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo disposto na legislação vigente, resta claro que fora atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ao remetente, que deve reter e recolher o ICMS, devendo observar e empregar a MVA para apurar a base de cálculo.

No caso em tela, conforme se denota das provas que constam nos autos, a Autuada efetuou diversas operações de circulação de mercadorias, que estão incluídas Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e nos Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09, de Florianópolis para destinatários mineiros, com o que, a Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, observando as regras atinentes à apuração da base de cálculo, com o emprego da margem de valor agregado.

Por oportuno, pela defesa apresentada, é possível concluir que a própria Autuada confessa ter realizado as operações interestaduais, mas não comprova o recolhimento integral do ICMS/ST com o emprego da margem de valor agregado para apurar a base de cálculo, tendo em vista que não contesta este fato.

Por sua vez, no que tange às multas aplicadas, amoldam-se perfeitamente à irregularidade praticada pela Autuada, sendo que as alegações atinentes à constitucionalidade, especificamente no que diz respeito ao efeito confiscatório, devem ser analisadas pelo judiciário, tendo em vista que este Conselho não possui tal competência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 153/155. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Flávia Sales Campos Vale.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**